



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.001208/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.978 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente TELELISTA REGIÃO 1 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A Lei nº. 11.196/2005, instituiu a multa isolada de ofício, também no percentual de 75%, sobre a compensação não declarada, na hipótese de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal (não administrado pela Receita Federal).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. SÚMULA CARF nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Marcio Angelim Ovídio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Discute-se, nos presentes autos, a multa de ofício aplicada isoladamente, no percentual de 75%, como decorrência de compensações caracterizadas como não declaradas no processo nº. 10768.003721/2006-91. Eis os termos do relato adotado na r. decisão recorrida:

"A descrição dos fatos constante do auto de infração (fls. 25), menciona ter havido compensação indevida de valores informados em declaração remetendo ao Termo de constatação fiscal anexo que encontra-se às fls. 18/22.

No indigitado Termo de Constatação Fiscal consta em resumo que:

a) o contribuinte pleiteou em 27/07/2006 por meio do processo nº 10768.003721/2006-91 um "Pedido de Restituição" (fls. 30), acompanhado da "Declaração de Compensação" às fls. 2, de créditos que seriam oriundos de "títulos da dívida pública" emitidos com o nome de "obrigações do reaparelhamento econômico" instituídos pela Lei nº 1.474/1951, no valor, atualizado monetariamente de R\$ 576.690,17, que seriam inicialmente utilizados para a compensação de débitos no valor total de R\$ 573.838,08, referentes ao código de receita 1345, sendo que o valor dos créditos utilizados nesta compensação seria de R\$ 362.666,00;

b) a DIORT da DERAT/RJO, através do despacho de fls. 31/38 considerou o pedido de restituição não formulado e a compensação não declarada com base nos artigos 26, §3º, inciso VI, e 31, §1º, incisos I e II, alíneas "c" e "e", da IN SRF nº 600/2005;

c) a supracitada decisão concluiu que as chamadas "obrigações do reaparelhamento econômico" são "títulos da dívida pública" não constituindo tributo ou contribuição administrados pela RFB;

d) ato contínuo a DIORT/DERAT/RJO em 31/01/2008 elaborou representação fiscal (fls. 28/29) com o objetivo de que "na forma do §5º do artigo 31 da IN SRF nº 600/2005, seja promovido o lançamento de ofício da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 (com redação dada pela Lei nº 11.051/2004), sobre todos os débitos indevidamente compensados".

e) com base nos dispositivos legais que regem a aplicação da multa isolada (Art.74, §12º, II, "c" e "e", e 44 da Lei nº 9.430/1996 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002, 11.051/2004 e 11.488/2007); art. 9 da MP nº 2158-35; art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003 com as alterações introduzidas pela Lei 11.488/2007, art. 26 § 3º, VI e art. 31 § 1º, I, "h" e "j", §5º, I, e também no conteúdo do despacho decisório de fls. 31/38 infere-se que, no presente caso, cabe a aplicação da

multa isolada no percentual de 75% sobre o valor total dos débitos que seriam compensados, relacionados na Declaração de Compensação às fls 2, ou seja, sobre R\$ 573.838, resultando na multa no valor de R\$ 430.378,56.

Além dos dispositivos citados e transcritos no Termo de Verificação Fiscal o auto de infração menciona no enquadramento legal o Art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com redação dada pelas Leis nºs 11.051/2003 e 11.196/2005 e 11.488/2007.

A DRJ manteve a multa formalizada nestes autos, reafirmando a impossibilidade de compensação utilizando créditos não tributários, e apontando os dispositivos legais que dariam lastro à cominação da sanção por compensação não declarada. Também rejeita as alegações fundadas em inconstitucionalidades supostamente existentes no bojo da autuação.

Em recurso voluntário, vem aduzida a tempestividade do apelo, um resumo dos fatos, alegando-se a ausência de requisito legal para a exigência de multa isolada, a violação ao princípio da legalidade tributária, a consequente nulidade da autuação, com o pedido de cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

De início, impende destacar que o mérito da compensação pleiteada e discutida no processo nº. 10768.003721/2006-91, não encontra espaço para debate nos presentes autos. Aqui, cabe apreciar a subsistência da multa isolada aplicada em função do indeferimento daquele pleito.

Cabe, aqui, aferir a integridade jurídica da fundamentação adotada para constituir o crédito em tela, qual seja, a multa isolada por compensação não declarada, no percentual de 75%.

São vários os precedentes desta Corte Administrativa que realizaram o cotejo das alterações veiculadas pela Lei nº. 11.051/04, por sobre o texto da Lei nº. 10.833/03, concluindo pela subsunção à regra do artigo 106, II, do CTN. É que a Lei nº. 11.051 criou, em 2004, a figura da compensação não declarada. Então, as compensações anteriores que haviam sido não homologadas, sem imputação penal, não deveriam sofrer qualquer punição, já que o *caput* do artigo 18, assim estatuiu.

No entanto, considerando as datas do pleito por compensações punido nestes autos (julho de 2006), a redação vigente à época foi aquela instituída pela Lei nº. 11.196/2006:

Art. 117. O art. 18 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....
*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, **quando a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:*

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Nota-se que o § 4º acima transcrito tratou especificamente da compensação “não declarada”, disposta no inciso II, do § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dentre os quais está a compensação com créditos de origens estranhas aos tributos administrados pela Receita Federal.

O dispositivo contempla a possibilidade de aplicação da multa do inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430 (75%), ou do percentual duplicado na forma do inciso II (150%), conforme o caso.

Cabe destacar que dentre os julgados invocados pela recorrente, em suas razões ora apreciadas, todos versavam compensações anteriores à Lei nº. 11.196/05, quando, conforme tratado no presente voto, somente se aplicava multa isolada diante da constatação de ilícito penal. No entanto, como se lê na ementa de um desses julgados (Acórdão nº. 1401-000490), tal cenário perdurou até a edição da referida lei:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:2004 MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LEINº11.051,DE2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

A Lei nº 11.051/04, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude. Tal situação vigorou até a publicação da Lei nº 11.196/05.

Portanto, há suporte jurídico para a aplicação da multa isolada, em seu patamar regulamentar (75%), sendo atinente à atividade administrativa vinculada à lei, a sua formalização em auto de infração, tal como procedido na espécie.

Quanto às diversas citações doutrinárias e impugnações à multa isolada em comento, tudo a questionar os parâmetros postos em lei para a multa constituída nestes autos, nada há manifestar que caiba na competência deste E. Tribunal Administrativo, nos termos do Regimento e da Súmula CARF nº 2, que enuncia: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, não se configura a nulidade arguida como suposta decorrência dos defeitos jurídicos suscitados pela recorrente. Além de não caracterizados tais defeitos, as nulidades no processo administrativo fiscal estão contempladas nos estritos liames do artigo 59 do Decreto 70.235/72, norma que sequer foi mencionada no recurso. O lançamento foi formalizado por autoridade competente, com fundamentação plena, concessão de contraditório e percorrendo o devido processo legal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques